



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.002962/2008-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.684 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2017
Matéria IRPF
Recorrente KELSON CASTILHO MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

MULTA QUALIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (enunciado nº 14 da Súmula CARF). Também não se presta a fundamentar a qualificação da multa o fato de o contribuinte ter retificado declarações para nelas incluir rendimentos tributáveis, quando o fez ainda amparado pela espontaneidade ou, ainda, as declarações retificadas após o início do procedimento fiscal, uma vez que essas são de todo despidas de efeitos frente à fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

EDITADO EM: 27/06/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado em face do Acórdão nº 09-21.946 da 4ª Turma da DRJ/JFA, que negou provimento à impugnação do sujeito passivo ao auto de infração pelo qual foi constituído crédito tributário total de R\$ 378.374,52 relativo ao imposto de renda incidente sobre variação patrimonial a descoberto e multa isolada pelo não recolhimento de carnê-leão.

De acordo com o relatório do trabalho fiscal (fls 26), inicialmente foi instaurada fiscalização para verificação da regularidade da variação patrimonial no ano calendário 2005. Intimado, o contribuinte efetuou a terceira retificação de sua declaração e, após reintimação, tentou justificar sua variação patrimonial alegando a existência de empréstimos em operações anteriormente identificadas como doações.

Relata a fiscalização que, em relação ao ano calendário 2005, o contribuinte teria apresentado um declaração original e três retificadoras, as duas últimas já no curso da fiscalização. Teria adquirido nesse ano bens incompatíveis com sua renda no valor de R\$ 113.829,23 (variação patrimonial a descoberto), sendo que na declaração do ano anterior teria informado não dispor de bens ou direitos em 31/12/2004.

Em 06/09/2007, foi estendida a fiscalização para os períodos de 01/2003 a 12/2004 e 01/2006 a 08/2007.

No curso desse procedimento, verificou-se que o contribuinte apresentou também retificação para as declarações dos exercícios 2004 e 2005, contudo, para estas, o fez quando ainda estava na condição de espontaneidade.

Mesmo nessas declarações, apresentadas na modalidade simplificada, a fiscalização identificou variação patrimonial a descoberto (declarações e demonstrativos a partir da fls 152). Além dos valores lançados a esse título, foram lançadas multas pelo não recolhimento de carnê-leão considerando os valores declarados como recebimentos mensais por serviços prestados como autônomo.

O lançamento do imposto foi acompanhado pela multa qualificada de 150%, o que foi justificado pela fiscalização nos seguintes termos (fl 38):

O fato de o fiscalizado não dispor dos recursos suficientes para as aquisições dos bens, que vieram a compor o seu patrimônio, apuração feita nos demonstrativos, endossado com a própria demonstração inequívoca de seu reconhecimento, quando procura retificar as declarações, após início de procedimento fiscal, tentando fazer nelas incluir, mesmo de forma equivocada, doações que justificassem acréscimo patrimonial e outros rendimentos não informados anteriormente, e fazer substituir as declarações de isento, com rendimentos tributáveis, referendam

a hipótese de ocorrência de omissão ao fisco, na busca se furtar à obrigação de oferecer à tributação os rendimentos auferidos.

Mediante tal comportamento pode ser afirmado que praticou atos impeditivos e/ou que retardaram a fiscalização no conhecimento do fato gerador da obrigação tributária e das suas condições, com evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, o que configura a hipótese prevista no art. 44, inc. II, da Lei nº 9.430/96, de aplicação da multa qualificada.

A ciência do auto de infração foi dada em 15/07/2008 (fls 199) e a impugnação protocolada em 14/08/2008 (fls 207).

Decisão da DRJ a fls 233 e ciência dessa decisão em 30/12/2008 a fls 234.

O recurso voluntário foi protocolado tempestivamente em 28/01/2009 (fls 244), com as alegações que são resumidas a seguir:

- o auto de infração é desproporcional em relação ao seu patrimônio;
- parte significativa do auto de infração corresponde à multa de ofício qualificada no percentual de 150%;
- o contribuinte atendeu a todas as intimações e efetuou vários pagamentos espontaneamente;
- a multa de ofício qualificada deve ser reformada já que não existiu sonegação, fraude ou conluio;
- seu comportamento foi pautado pela boa-fé, pelo que pede o cancelamento de todo o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

O recurso apresentado preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Conforme evidenciou o relatório, o contribuinte efetua uma espécie de negativa geral solicitando primeiro o cancelamento da multa de ofício e, depois, de todo o auto de infração. Ou seja, não apresenta argumentos para combater a ocorrência do fato gerador do tributo ou o valor lançado, por onde, não identificando matéria de ordem pública a ensejar sua reforma, tomo-os por corretos.

Em que pese isso, deve ser analisada a adequação da multa de ofício que foi aplicada.

O primeiro item do auto de infração diz respeito à variação patrimonial a descoberto e está composto por fatos geradores que vão de 30/09/2003 a 31/12/2007, todos com multa de ofício de 150% (fl 8).

De acordo com o enunciado nº 14 da Súmula CARF:

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

A fiscalização justificou a aplicação da multa qualificada no fato de o fiscalizado: (i) não dispor de recursos para aquisição dos bens; (ii) ter retificado as declarações após início do procedimento fiscal tentando nelas incluir doações para encobrir o acréscimo patrimonial; (iii) substituir as declarações de isento por outras com rendimentos tributáveis.

O primeiro item, falta de rendimentos para aquisição de bens, é o que justifica o lançamento do imposto de renda e, por si só, não serve como fundamento para a qualificação da multa, como evidencia o enunciado nº 14 da Súmula CARF.

O segundo item diz respeito à retificação apresentada para a DIRPF2006 após o termo de início da ação fiscal. Como é cediço, a apresentação de declaração no curso do procedimento fiscal relativa ao período fiscalizado não é apta a produzir efeitos, sendo de todo ignorada pela fiscalização.

Se essa declaração não pode produzir efeitos, ela também não pode ser utilizada como justificativa para a qualificação da multa. Negar efeitos a uma declaração e, ao mesmo tempo, utilizá-la como fundamento para penalizar o contribuinte são, a meu ver, atitudes contraditórias entre si e contrárias à máxima *venire contra factum proprium*, princípio moralizante de todo aplicável à Administração pública.

Por outro lado, a substituição das declarações de isento por declarações com rendimentos tributáveis ocorreu em relação a períodos que não estavam ainda sob procedimento fiscal, o que foi expressamente reconhecido pela fiscalização. Portanto, ao utilizar esse expediente o contribuinte usufruiu de uma faculdade conferida pela legislação de regência e também não pode ser penalizado por isso.

Pelo exposto acima, entendo que não há neste auto de infração justificativa para a aplicação da multa qualificada. Embora seja inconteste que o contribuinte omitiu rendimentos, parece-me que todas as demais dificuldades apresentadas no curso da fiscalização evidenciam mais a sua incompreensão sobre a racionalidade que orienta a declaração de rendimentos e a apuração do imposto de renda, do que dolo no cometimento de sonegação, fraude ou conluio.

Por outro lado, em uma justificativa que considero frágil, se fosse aceitável que as impropriedades cometidas pelo fiscalizado na declaração retificadora do exercício de 2006 constituíssem fundamento suficiente para aplicação da multa qualificada, esta deveria se restringir aos fatos geradores relacionados a esse período e não a todo o lançamento como foi feito.

Processo nº 10640.002962/2008-87
Acórdão n.º **2201-003.684**

S2-C2T1
Fl. 264

Conclusão

À vista do exposto, voto por conhecer o recurso voluntário apresentado e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a redução da multa de ofício para o percentual de 75% do imposto lançado sobre variação patrimonial a descoberto.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora